



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/110 (SOND-I)

Exposição de Charl Rafael Macedo da Silva, sobre sondagem publicada na edição de 19 de setembro do Jornal da Madeira

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/110 (SOND-I)

Assunto: Exposição de Charl Rafael Macedo da Silva, sobre sondagem publicada na edição de 19 de setembro do Jornal da Madeira

I. PARTICIPAÇÃO

1. Deu entrada na ERC, em 19 de setembro de 2017, uma exposição de Charl Rafael Macedo da Silva contra o Jornal da Madeira — jornal explícita e expressamente referido pelo Exponente por três vezes no texto e uma outra no nome de documento (imagem de suposta divulgação) — denunciado alegadas irregularidades na divulgação de uma sondagem por parte daquele jornal.

2. Juntou o Exponente imagem da alegada edição, na parte referente à divulgação em causa. Nesta imagem não são perceptíveis as margens inferior e superior da página em causa, nem tão pouco da identificação do periódico.

3. De acordo com o publicado na imagem da divulgação recebida, o «[e]studo de opinião efetuado pela Eurosondagem, S.A. nos dias 7 e 8 de setembro de 2017».

4. Atendendo às competências da ERC neste domínio, e nos termos da alínea z), do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos¹, conjugado com os n.ºs. 1, 2 e 3 do artigo 15.º da Lei das Sondagens², foi notificada a empresa credenciada referida, bem como o jornal visado na queixa, i.e. o Jornal da Madeira, o qual informou que o Jornal da Madeira não havia procedido a qualquer publicação e que eventualmente o órgão de comunicação social em causa seria o JM-Madeira, detido por outra empresa.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 10/2000, de 21 de junho

5. Foram efetuadas diligências oficiosas no sentido de apurar em que jornal havia ocorrido tal publicação, tendo sido possível confirmar que a mesma ocorreu no jornal JM Madeira, detido por EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., em 19 de setembro de 2017, subordinada ao título “Ricardo Nascimento à frente na Ribeira Brava”.

6. De acordo com os elementos disponíveis, a empresa responsável pela realização do estudo de opinião, Eurosondagem – Estudos de Opinião, S.A., informou o órgão de comunicação social JM-Madeira que «[q]ualquer comunicação pública [do] Estudo é ilegal e inteiramente da responsabilidade do órgão de comunicação social que o fizer», uma vez que o cliente da Eurosondagem que havia encomendado o estudo não informou a empresa de qualquer intenção de publicação do mesmo.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação da questão ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 4, alínea z), dos Estatutos da ERC, sendo aplicável ao caso o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens).

8. No dia 19 de setembro de 2017, o JM Madeira publicou uma notícia subordinada ao título “Estudo de opinião encomendado pela Eurosondagem dá três mandatos ao atual líder do executivo camarário – Ricardo Nascimento à frente na Ribeira Brava”.

9. Verificou-se que o JM, na peça publicada, menciona dados referentes a um estudo de opinião que, pelo objeto sobre o qual versa, está sujeito à Lei das Sondagens, sendo qualificado, nos termos do artigo 2.º, alínea b), do referido diploma como “sondagem de opinião”, ou seja, «a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior³, cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra».

³ Artigo 1.º da Lei das Sondagens

10. A divulgação de uma sondagem cujo objeto recaia no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens obedece a um conjunto de regras. Para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a Lei das Sondagens prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações. A violação do artigo 7.º é passível de procedimento contraordenacional (artigo 17.º, n.º 5, da Lei das Sondagens).

11. Analisada a peça jornalística em que foi divulgada a sondagem, verifica-se que o JM Madeira não cumpriu a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, que impõe a identificação do cliente. Refira-se, aliás, que no texto da notícia é deliberadamente omitida tal informação ao aludir-se que «[o] estudo, encomendado por uma das candidaturas às Autárquicas da Ribeira Brava e ao qual o JM teve acesso [...]», sendo tal omissão igualmente verificada na ficha técnica divulgada.

12. Num segundo plano, atente-se que o artigo 5.º da Lei das Sondagens estatui que a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta junto da ERC. Assim, a publicação de resultados de uma sondagem, sem que tenha ocorrido o seu depósito prévio, constitui uma contraordenação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º, tipificada como a realização de sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social sem que tenha sido feito o respetivo depósito.

13. Quanto a este ponto, a Eurosondagem afirmou, e remeteu elementos de prova, que informou o JM Madeira sobre a necessidade não só de obter autorização do seu cliente para a divulgação da sondagem, uma vez que este afiançou que não pretendia tal divulgação, como sublinhou a necessidade de depositar o estudo na ERC. Assim, tendo em conta a diligência da Eurosondagem, que prestou à ERC todos esclarecimentos necessários à instrução do processo, procedendo igualmente prontamente ao depósito do estudo, não se encontram reunidos os elementos necessários à abertura de processo contraordenacional.

III. DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado uma peça divulgada pelo JM Madeira, detido por EMJ – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., na sua edição 19 de setembro de 2017, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Dar por verificada a violação do artigo no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), da Lei das Sondagens;
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a EMJ – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., proprietária do JM Madeira, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da Lei das Sondagens.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo